



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 340,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/20:

Deduz o Prémio de Investimento de 30% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 11/20:

Aprova o paradigma sobre as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados. — Revoga o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, e todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 219/20:

Aprova o Regime Excepcional de Enquadramento, Ingresso, Acesso, Mobilidade e Reforma do Pessoal da Função Pública.

A Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, estabelece os impostos que incidem sobre o contrato de serviços com risco, sendo estes o Imposto sobre a Produção de Petróleo, o Imposto sobre o Rendimento do Petróleo e o Imposto de Transacção do Petróleo.

Por Decreto Presidencial n.º 358/19, de 23 de Dezembro, foi concedido o Prémio de Investimento de 30%, dedutível ao cálculo do Imposto de Transacção do Petróleo, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

Da análise económica efectuada, e considerando o cenário de preços baixos do barril de petróleo, constata-se que a dedução do Prémio de Investimento ao cálculo do Imposto de Transacção do Petróleo produz um impacto insignificante sobre a rentabilidade do Projecto.

O Presidente da República decreta, no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia Nacional, ao abrigo da Lei n.º 19/20, de 2 de Junho, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Objecto)

É deduzido o Prémio de Investimento de 30% em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda.

ARTIGO 2.º (Prémio de Investimento)

Para efeitos do presente Diploma, considera-se Prémio de Investimento a percentagem de 30% sobre as importâncias investidas e capitalizadas em cada ano fiscal, a partir de 1 de Janeiro do ano do início da produção, dedutível ao cálculo do rendimento tributável em sede do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 10/20 de 26 de Agosto

O Decreto Presidencial n.º 72/15, de 20 de Março, concedeu à Concessionária Nacional os direitos mineiros para prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos na área de concessão do Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda.

O Bloco Centro da Zona Terrestre de Cabinda localiza-se no *Onshore* e apresenta, do ponto de vista operacional, dificuldade de acesso para conduzir a aquisição sísmica e perfuração de poços, pela existência de extensas zonas pantanosas e de floresta densa cobrindo a maior parte do Bloco.

Nos termos da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, a Concessionária Nacional pode celebrar contratos de serviços com risco para a prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos líquidos e gasosos.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Legislativo Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 20 de Dezembro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Agosto de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Legislativo Presidencial n.º 11/20
de 26 de Agosto

Havendo necessidade de se ajustar e uniformizar as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados ao actual contexto económico e social do País, tendo em vista a observância dos princípios que conformam a Administração Pública, estabelecidos pela Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, e na Constituição da República de Angola;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea e) do artigo 120.º e do n.º 2 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma aprova o paradigma sobre as regras de criação, estruturação, organização e extinção dos serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se aos Departamentos Ministeriais e aos serviços legalmente equiparados.

ARTIGO 3.º
(Noção)

Os serviços da Administração Central do Estado são aqueles cujas atribuições e competências inseridas na função executiva do Estado, são exercidas a nível de todo o território nacional e se organizam, em regra, em Departamentos Ministeriais.

ARTIGO 4.º
(Princípios de organização)

A criação e estruturação dos serviços públicos devem reger-se pelos princípios da racionalidade, da objectividade, da proporcionalidade, tendo sempre em vista o cumprimento com eficiência e eficácia, dos objectivos e fins legalmente atribuídos.

CAPÍTULO II
Estruturação dos Serviços Centrais

SECÇÃO I
Organizações de Sistema de Funções Comuns ou Transversais

ARTIGO 5.º
(Sistemas de funções)

1. São organizados sob forma de sistemas as funções administrativas comuns ou transversais às actividades dos Órgãos Central e Local da Administração do Estado que, por decisão do Titular do Poder Executivo, está sujeita à regulação e coordenação de um organismo central.

2. Para efeitos do presente Diploma, são consideradas funções susceptíveis de serem estruturadas sob a forma de sistema as actividades relativas à gestão do orçamento, planeamento, recursos humanos, estatística, intercâmbio e relações internacionais, tecnologias de informação e património.

ARTIGO 6.º
(Elementos dos sistemas)

Os sistemas são integrados por órgãos centrais e serviços sectoriais e locais, de acordo com a natureza e a finalidade de cada função.

ARTIGO 7.º
(Regulamentação)

Compete ao titular do Poder Executivo a aprovação da legislação sobre as normas de organização e funcionamento do respectivo sistema, sob proposta dos Departamentos Ministeriais que tiverem a seu cargo, funções comuns ou transversais, nos termos do artigo 5.º do presente Diploma.

ARTIGO 8.º
(Dupla subordinação)

Os órgãos e os serviços sectoriais e locais encarregados da execução de funções organizadas sob a forma de sistema, estão sujeitos às orientações, normas e regulamentos de índole técnica e metodológica do organismo central responsável pelo respectivo sistema, sem prejuízo da subordinação institucional e administrativa do Titular do Departamento Ministerial em cuja estrutura administrativa estejam integrados.

ARTIGO 9.º
(Direcção e Coordenação dos Departamentos Ministeriais)

Compete ao Titular do Departamento Ministerial, na base do princípio da direcção individual e da responsabilidade pessoal, assegurar e promover, nos termos da lei, a gestão, a coordenação e a fiscalização no respectivo Departamento Ministerial.